



# SUMÁRIO

- PARECER/2020.



### Outros



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**CNPJ: 42.696.252/0001-47**



#### PARECER/2020

Assunto: Trata-se do Projeto de Lei nº 487, de 03.07.2020, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial, por excesso de arrecadação, e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade.

#### RELATÓRIO:

Vê-se da Mensagem, a iniciativa do Poder Executivo, é no sentido da autorização legislativa, para a abertura de crédito especial, por excesso de arrecadação, e dá outras providências, portanto, o que consiste o objeto ora sob apreciação e deliberação desta Casa Legislativa.

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão da Consultoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer acerca dos aspectos constitucionais e legais relativos ao projeto sob o crivo e análise dos nobres Vereadores.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana:

Art. 8º. Ao Município compete, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 9º. Observados o interesse local e a legislação aplicável em cada caso, compete ao Município, dentre outras atribuições:

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, e via de consequência, em situações adversas, a autorização legislativa de créditos adicionais.



### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



De igual modo, disciplina a LOM, em seu art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições, XXIV – **realizar operações de crédito**, inclusive contrair empréstimos externos e internos, nos termos desta Lei Orgânica.

Atentando-se ao art. 166 da CF/88, que assim dispõe: Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum, daí se vê que a nossa Lei Orgânica Municipal guarda perfeita harmonia e sintonia com a norma constitucional, em matéria de legislar em assuntos autorizativos do Poder Legislativo relativos a créditos adicionais, “in casu” a autorização para a abertura de crédito especial.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica, tendo o Município, evidentemente, legitimidade da iniciativa de se dispor sobre matéria orçamentária a âmbito local, razão pela qual, entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pela edilidade desta Casa Legislativa.

Dessa forma, tendo sido submetida a matéria de lei à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, nota-se, a admissibilidade, no que concerne à sua tramitação, observado que foi o seu aspecto constitucional e legal.

#### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, concluímos que o projeto de lei em análise reúne as condições constitucionais e legais, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento e tramitação, devendo, na forma regimental, a devida observância do procedimento a ser adotado com a dispensa de certas exigências, interstícios ou determinadas formalidades, por se tratar de matéria de tramitação em regime de urgência especial, ser encaminhada, de imediato, obedecendo a ritos do Processo Legislativo, à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, para ser previamente apreciado,





### PODER LEGISLATIVO


#### CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



produzindo o seu respeitável parecer acerca da presente matéria de autorização legislativa de abertura de crédito especial, nos moldes apresentados, no prazo regimental. É o parecer a ser ofertado, salvo melhor juízo em contrário.

SALA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 09 de julho de 2020.

  
bel. VANELI XAVIER RÊGO  
OAB-BA nº 8.081  
Procurador Jurídico da Câmara